



**LEI NÚMERO 3777 DE 23 SETEMBRO DE 2014.**

(Autógrafo n.º. 39/14, Projeto de Lei n.º. 53/14, Mensagem n.º 35/14)

Dispõe sobre a política Municipal do Idoso, da criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso, da Conferência Municipal do Idoso, do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso e revoga a Lei n.º 1819/99.

**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPITULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO**

**Art. 1º** A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos do idoso e criar condições para sua autonomia, integração e participação na sociedade.

§ 1º São consideradas idosas, todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do Estatuto do Idoso.

§ 2º Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da Lei Federal n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso e no disposto na Lei Federal n.º 8842/94, que cria a Política Nacional do Idoso e o Conselho Nacional do Idoso e Lei n.º 12213/10 que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E DIRETRIZES**

**Art. 2º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único.** A garantia de prioridade compreende:

I – Atendimento preferencial imediato e individualizado nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;



**Lei nº 3777/14**

**Fls.: 2/9**

IV – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – Fortalecimento, valorização e priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – A formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos serviços ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito municipal;

IX – A criação de sistemas de informação sobre a política e os recursos existentes na comunidade e na política pública municipal, bem como seus critérios de funcionamento.

**Art. 3º** Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

**Art. 4º** É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

**Art. 5º** É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

**Art. 6º** Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos, conforme disposto na Lei Federal n.º 10.741/03 alterada pela Lei 12.461/11:

**I** – Autoridade policial;

**II** – Ministério Público;

**III** – Conselho Municipal do Idoso;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso, qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico, conforme disposto na Lei Federal n.º 10.741/03, alterada pela Lei 12.461/11.

§ 2º Aplica-se, no que couber à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei Federal n.º 6259/75.

**Art. 7º** Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.



**Lei nº 3777/14**

**Fls.: 3/9**

**Art. 8º** Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 9º** Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

**Art. 10.** As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO**

**Art. 11.** Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso – CMDDI, órgão colegiado permanente de caráter consultivo, deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador da política de defesa dos direitos do idoso, de composição paritária, vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Desenvolvimento Social.

**Parágrafo único.** O CMDDI tem a finalidade de assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover a sua integração e participação efetiva na sociedade, de conformidade com o determinado na Lei Federal n.º 10.741/03.

### **SECÇÃO I**

#### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 12.** Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso:

**I** – Cumprir e zelar pela aplicação das leis que norteiam as políticas do Idoso, sobretudo a Lei Federal n.º 8842/94 e a Lei Federal n.º 10741/03, garantindo que nenhum idoso seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente, bem como o descumprimento de qualquer uma dessas normas constitucionais e legais;

**II** – Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme disposto no Art. 52 da Lei Federal n.º 10741/03;

**III** – O acompanhamento da concessão de auxílio e subvenções às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ao idoso;



**Lei nº 3777/14**

**Fls.: 4/9**

**IV** – A formulação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, a qual promoverá a plena inserção do idoso na vida familiar, socioeconômica e político-cultural do Município de Ubatuba;

**V** – O estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos municipais destinado às políticas de proteção básica e especial de atenção ao idoso perante o Conselho;

**VI** – Participar da elaboração das propostas orçamentárias das Secretarias do Governo Municipal, visando a destinação de recursos vinculados aos planos, programas e projetos para a implementação de Política Municipal do Idoso;

**VII** – Oferecimento de subsídios para a elaboração de leis pertinentes aos interesses dos idosos em todos os níveis;

**VIII** – Propor e aprovar a elaboração de diagnóstico da população idosa, através de realização de pesquisa sobre o perfil do idoso no Município;

**IX** – Propiciar apoio às organizações de atendimento e assistência ao idoso, governamentais e não governamentais, a fim de tornar exequível a aplicabilidade do Estatuto do Idoso e os princípios e diretrizes da política do idoso;

**X** – Promover atividades e campanhas de educação, a divulgação para formação de opinião pública de esclarecimentos sobre os direitos da pessoa idosa;

**XI** – Acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços, assegurando assim, que as verbas se destinem ao atendimento do idoso;

**XII** – Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais municipais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

**XIII** – Receber petições, denúncia, reclamações, representações ou notícias de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, protegendo as informações sigilosas, emitindo parecer e encaminhando-os aos órgãos competentes para adoção de medidas cabíveis;

**XIV** – Deliberar e indicar prioridades para a destinação dos valores do Fundo Municipal do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos deste;

**XV** – Convocar a Conferência Municipal do Idoso e estabelecer as normas de funcionamento em regime próprio;

**XVI** – Elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;

**XVII** – Deliberar e propor ao órgão executivo, a capacitação de seus conselheiros;

**XVIII** – Promover o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas, fóruns, seminários, simpósios e outros no campo de proteção, promoção e defesa dos direitos do idoso;



**Lei nº 3777/14**

**Fls.: 5/9**

**XIX** – O pronunciamento, a emissão de pareceres, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

**XX** – Acompanhar e fiscalizar as organizações não governamentais de atendimento ao idoso no município;

**XXI** – Inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de atendimento do idoso, bem como, solicitar aos órgãos competentes o descredenciamento e cancelamento de registro de instituições destinadas ao atendimento do idoso, quando as mesmas não estiverem cumprindo as finalidades propostas, e as leis que regem os direitos do idoso;

**XXII** - Outras ações visando à proteção dos direitos do idoso.

## **SEÇÃO II** **DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 13.** O CMDDI será composto por dez conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

**I** – Por cinco representantes do Poder Público, indicados dentre as Secretarias das áreas afins, nomeados por decreto;

**II** – Por cinco representantes de entidades não governamentais da sociedade civil atuantes no campo da promoção, atendimento e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, as quais serão escolhidas mediante processo eletivo em assembleia especialmente convocada para este fim, acompanhada por um representante do Ministério Público.

**Parágrafo Único.** O conselheiro representante do Poder Público poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova nomeação do Prefeito Municipal.

**Art. 14.** As reuniões do CMDDI são públicas, precedidas de ampla divulgação, salvo nas discussões de pautas restritas especificadas pelo Conselho.

**Parágrafo único.** O CMDDI poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e do Judiciário, bem como do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

**Art. 15.** Os membros do CMDDI terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos para um mandato de igual período.

## **SEÇÃO III** **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**



**Lei nº 3777/14**  
**Fls.: 6/9**

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso terá a seguinte estrutura:

**I** – Assembleia Geral;

**II** – Diretoria Executiva;

**III** – Comissões de Trabalho permanente ou provisória constituída por resolução do CMDDI;

**IV** – Secretaria Executiva.

§ 1º À Assembleia Geral, órgão soberano, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso.

§ 2º A Diretoria Executiva é composta por Presidente e Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretário e 1.º e 2.º Coordenador Financeiro, que serão escolhidos dentre os seus membros, por maioria simples para dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão deste Conselho.

§ 3º Às Comissões de Trabalho, criadas pelo CMDDI, atendendo as peculiaridades locais e as áreas de interfaces da política do idoso, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da assembleia geral.

§ 4º Um servidor público representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Desenvolvimento Social desempenhará a função de Secretário Executivo do CMDDI, devendo sua indicação ser aprovada pela Assembleia Geral.

§ 5º A representação do CMDDI será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes ao exercício ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

**Art. 17.** A função de conselheiro do CMDDI não será remunerada, mas o seu exercício é considerado de caráter relevante e prioritário.

§ 1º O CMDDI reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, convocado pelo Presidente ou por dois terços de seus membros para deliberação relevantes e pertinentes à política do idoso.

§ 2º O Executivo Municipal, responsável pela execução da política do idoso, através da Secretaria de Cidadania e Desenvolvimento Social, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do CMDDI, bem como fornecerá os subsídios necessários para sua representação nas instâncias e evento em que seja convocado.

**Art. 18.** Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão automaticamente seus respectivos suplentes.

**Art. 19.** Entidades não governamentais representadas no CMDDI perderão a condição de assento no conselho ou de indicar suplente, quando ocorrer pelo menos uma dessas seguintes situações:

**I** – Extinção de sua base territorial de atuação no Município;



**Lei nº 3777/14**

**Fls.: 7/9**

**II** – Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no Conselho;

**III** – Aplicação das penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

**Art. 20.** Perderá o mandato o Conselheiro que:

**I** – Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

**II** – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

**III** – For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

**IV** – Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

**V** – Apresentar renúncia ao plenário do CMDDI.

**Art. 21.** O CMDDI instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 22.** Os recursos financeiros para implantação e manutenção do CMDDI, serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotação própria.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO**

**Art. 23.** Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso, que se reunirá a cada dois anos, devendo preferencialmente acompanhar o calendário das Conferências Nacional e Estadual dos Direitos do Idoso e será organizada sob a coordenação do CMDDI, mediante regimento interno próprio, a qual discutirá os eixos da Política Nacional do Idoso para formular a sua política municipal com base na realidade local.

§ 1º Os membros do CMDDI são delegados natos.

§ 2º Constituem-se como público alvo principal desta conferência os conselheiros municipais do CMDDI, idosos, as instituições e organizações de atenção e atendimento ao idoso, associações civis comunitárias, sindicatos e organizações profissionais do Município de Ubatuba e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

**Art. 24.** Compete à Conferência Municipal dos Direitos do Idoso:

**I** – Traçar as diretrizes gerais da Política Municipal dos Direitos do Idoso no biênio subsequente ao de sua realização;

**II** – Aprovar as suas resoluções e delas dar publicidade, registrando-as em documento fiscal;



**Lei nº 3777/14**  
**Fls.: 8/9**

**III** – Eleger seus delegados nos termos do regimento interno desta conferência;

**IV** – Elaborar o relatório da conferência contendo as deliberações para constituição das diretrizes do plano municipal do idoso, bem como sua revisão, acompanhamento e avaliação.

## **CAPÍTULO V** **DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO**

**Art. 25.** Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação dos recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao idoso no Município de Ubatuba.

**Art. 26.** O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso visa assegurar os direitos sociais e condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade em conformidade com a Lei Federal n.º 12213/10.

**Art. 27.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso:

**I** – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;

**II** – Transferências do Município;

**III** – As resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas e jurídicas;

**IV** – Rendimentos eventuais, inclusive aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

**V** – As advindas de acordo e convênios;

**VI** – As provenientes das multas aplicadas com base na Lei Federal n.º 10741/03;

**VII** – As doações deduzidas do imposto de renda devido das pessoas físicas e jurídicas;

**VIII** – Outras que vierem a ser incorporadas.

**Art. 28.** O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Cidadania e Desenvolvimento Social, tendo sua destinação deliberada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso.

§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Defesa de Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser dada ampla divulgação, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso.



**Lei nº 3777/14**

**Fls.: 9/9**

§ 2º A contabilidade do Fundo tem por finalidade a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Cidadania e Desenvolvimento Social gerir o Fundo Municipal de Defesa de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do CMDDI, cabendo ao seu titular:

I – Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso, conforme deliberação do CMDDI;

II – Submeter ao CMDDI demonstrativo contábil da movimentação financeiro do Fundo;

III – Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

#### **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 29.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso elaborará seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, que deverá ser dada ampla divulgação.

**Parágrafo único.** O regimento interno disporá sobre o funcionamento do CMDDI, das atribuições de seus membros dentre outros assuntos.

**Art. 30.** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei n.º 1819, de 06 de maio de 1999.

**PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 23 de setembro de 2014.**

**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.